



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.223, DE 2020

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica, durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1444/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais temporárias para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus).

Art. 2º - Constatada a violência doméstica, a autoridade policial local, além das medidas cabíveis, deverá designar uma equipe de policiais de ambos os sexos, para realizar visitas periódicas no domicílio da vítima, assegurando todas as medidas de segurança contra o novo corona vírus,

Art.3º O delegado de polícia deverá advertir o agressor sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes relacionados à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A advertência consistirá numa admoestação verbal, que será reduzida a termo na delegacia e assinada pelo agressor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No atual momento de isolamento social é indiscutível o aumento de violência doméstica. Dados recentes divulgados por plantões judiciários e centros de apoio à mulher mostraram que o confinamento, por conta da pandemia de coronavírus, elevou em 50% os casos de violência doméstica em estados como o Rio de Janeiro e São Paulo. Existe a possibilidade desse número ser bem maior, pois em muitos estados caiu o número de chamados ao Disque 180 (canal que recebe denúncias de assédio e violência contra a mulher e as encaminha para os órgãos competentes) pelo fato de os agressores estarem juntos com a vítima e impossibilitarem o apelo. Também de acordo com informações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza, nas duas primeiras semanas de confinamento o número de

denúncias já havia aumentado 18%. Na China, onde também existiu a quarentena, os índices de violência contra a mulher triplicaram.

Segundo a ONU, por causa das restrições da quarentena, as sobreviventes da violência podem enfrentar ainda mais obstáculos para fugir de situações agressão ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e serviços essenciais. “O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais”, o que mostra maior necessidade de proteção, como sugere o projeto de lei.

A dificuldade para algumas mulheres só aumentou neste período. Certas mulheres estão correndo um risco de violência muito grande, exatamente no lugar onde ela deveria estar mais protegida. As estatísticas mostram que mais de 70% dos crimes de violência contra a mulher ocorrem dentro de casa.

O presente Projeto de Lei, visa buscar maior segurança, neste tempo de isolamento social, em que a mulher é de certa forma obrigada a conviver com o agressor por 24h, gerando confiança através das visitas periódicas feitas por policiais, para essas mulheres vítimas de violência doméstica. Como exemplo, temos a “Patrulha Maria da Penha” que são grupos de policiais voluntários, onde o seu principal objetivo é evitar a reincidência da violência contra a mulher e o feminicídio. No Rio de Janeiro foram mais de 4 mil mulheres atendidas e perto de 1,4 mil inscritas no programa de acompanhamento, na qual foi observado resultados enquanto perdurou tal campanha.

Por fim, é com o objetivo de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que o presente projeto de lei se destina. Com vistas a isso, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

**Deputada Professora Dayane Pimentel**  
PSL/BA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....  
.....

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**